



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017940-59.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MARLI DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA ANDRIOLI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO AGIBANK S/A, BANCO MASTER S.A., BANCO DO BRASIL S/A e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.541

APELAÇÃO N° 1017940-59.2023.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA — 2ª V.C.

**APELANTE: MARLI DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA ANDRIOLI (Grat.
just.)**

APELADO: BANCO MASTER S.A. E OUTROS

MM. JUIZ: Marcel Peres Rodrigues

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA DA AUTORA – DESCABIMENTO – A autora possui junto aos apelados 12 contratos, sendo que sete deles são empréstimos na modalidade de consignação em folha de pagamento e três empréstimos pessoais, com descontos em conta corrente e dois cartões de crédito com reserva de margem consignado – No julgamento dos REsp 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP (tema 1085), sob o regime dos recursos repetitivos, foi firmada a tese de que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto essa autorização perdurar, não sendo aplicável qualquer legislação que discipline os créditos consignados – Hipótese, ademais, em que os contratos de consignados em folha de pagamento tomados pela autora não excedem a margem consignada - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Vistos...

Ação revisional de contratos bancários julgada improcedente, com condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade a ela concedida (fls. 1071/1080).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação, no qual sustenta que os descontos provenientes dos empréstimos consignados e pessoais são descontados da mesma fonte de renda, de modo que alega ser incabível a

distinção da modalidade dos contratos no que tange ao limite dos descontos. Assere que a partir de novas modalidades contratuais, em evidente abuso, os bancos promovem o endividamento excessivo em prejuízo do aspecto econômico, inviabilizando o atendimento das necessidades básicas, bem como psicológico e pessoal da autora, pessoa idosa, hipervulnerável. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da sentença, para que sejam acolhidos todos os pedidos da inicial (fls. 1.083/1.088).

Tempestivo, isento de preparo, diante condição da autora de beneficiária da gratuidade de justiça e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

Inferre-se da petição inicial que a apelante ajuizou ação revisional de contratos bancários, com vistas a obrigar os apelados a limitarem a dedução das prestações de empréstimos consignados, pessoais e cartão de crédito consignado a 30% sobre seus vencimentos líquidos, bem como pagar indenização por danos morais.

A sentença rejeitou o pedido de limitação das deduções das prestações em face de 07 empréstimos na modalidade consignados e 02 cartões com reserva de margem consignado, por não superarem o limite de 35% dos rendimentos líquidos da autoria; e de 03 empréstimos pessoais, em razão de não estarem sujeitos a limitação,

por serem contratos com descontos em conta-corrente. E contra esse *decisum* a autora se insurge por meio deste recurso.

Não se olvide de que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, razão pela qual se aplicam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*).

No caso presente, os descontos promovidos em folha de pagamento e na conta corrente em que o apelado recebe sua verba salarial resultariam, conforme defende, em retenção de parte relevante de sua verba alimentar. No entanto, por decorrerem de contratos com naturezas diversas, recebem também tratamento diferentes.

Com efeito, os documentos colacionados nos autos, informam sete contratos de empréstimos consignados (fls. 44/45), assim discriminados na r. sentença recorrida: "[...] 1 contrato 26523400.3, firmado com o Banco Santander S/A em 06/02/2023, com valor de parcela em R\$ 152,00 (fls. 509/541); 2 contrato 609856809, firmado com o Banco Santander S/A em 31/01/2023, com valor de parcela em R\$ 86,32; 3 - contrato 709268017-7, firmado com o Banco Pan em 23/02/2016, com valor de parcela em R\$ 83,00 (fls. 662/675); 4 - contrato 721682268-9, firmado com o Banco Pan em 19/07/2018, com valor de parcela em R\$ 78,40 (fls. 676/709); 5 - contrato 711086882-0, firmado com o Banco Pan em 25/08/2016, com valor de parcela em R\$ 30,60 (fls. 710/722); 6 - contrato 943655344, firmado com o Banco do Brasil em 15/06/2020,

com valor de parcela em R\$ 1.110,95 (fls. 776/779); 7 - contrato 947296258, firmado com o Banco do Brasil em 13/08/2020, com valor de parcela em R\$ 14,08 (fls. 780/783)" (fls. 1.074/1075), cujas parcelas somam R\$ 1555.35, e dois cartões de crédito consignados com descontos na folha de pagamento:"[...] 1 - Contrato 502201197122, firmado com o banco Máster em agosto de 2022, com valor de parcela em R\$ 429,69 (fls. 409/414), além do pagamento mínimo das faturas no valor mensal de R\$ 190,72 (fls. 423/452) ; 2 - contrato 852638831, firmado com o Banco Santander, tendo como última operação de saque a data de 13/10/2022, com valor de parcela em R\$ 15,26 (fls. 498/508" (fls. 1075), cujas parcelas somam R\$ 205,98, sendo os demais empréstimos apresentados na modalidade pessoal.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça julgou os REspS 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP (tema 1085), em regime de recurso repetitivo, e firmou a tese de que "são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento".

Assim, em relação aos empréstimos pessoais contraídos pelo apelante junto ao banco apelado, tratando-se de prestações decorrentes de contratos livremente pactuados, seu desconto em conta corrente decorre de manifestação de vontade e não sofre limitação.

Ressalte-se ser inaplicável a revisão contratual com base na alegada onerosidade excessiva, que ocorre apenas quando o preço de um produto ou serviço é manifestamente desproporcional ao valor do bem adquirido ou do serviço prestado, o que não foi alegado nos autos.

O argumento de que o encargo assumido pelo consumidor se tornou sacrificante relativamente à capacidade de honrar com a contraprestação assumida, isoladamente, não autoriza a revisão contratual, por advir da própria desorganização orçamentária do devedor.

Por outro lado, no que tange às prestações do crédito consignado em folha, em tese, subsistiria a conclusão de primeiro grau de limitação das prestações de referido empréstimo a 35% do salário líquido do apelante, nos termos do disposto no Decreto Estadual nº 61.750/2015, por ser a autora funcionária pública estadual.

Todavia, tomando-se por base os vencimentos brutos da apelante de R\$ 5.737,86, subtraídos os descontos legais, verifica-se que seus proventos líquidos são de R\$ 5.034,86 (fls. 07), de modo que o valor das prestações dos empréstimos consignados (R\$ 1555,35) e cartões de crédito consignados (R\$ 205,98), somam o montante mensal de R\$ 1761,33, que representa 34.98% de sua verba salarial líquida, encontrando-se dentro dos limites da margem consignável prevista em lei.

Portanto, por qualquer ângulo que se examine a questão, mostrava-se incabível o acolhimento da pretensão

de limitação dos descontos dos empréstimos *sub judice*, pelo que a sentença remanesce intangível.

Enfim, com o insucesso do recurso necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora.

Consoante determina o § 11, do artigo 85 do NCPC: “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação dos honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, de rigor sua majoração para 20% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios recursais. Para 20% sobre o valor da causa.**

WALTER FONSECA

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO